

Artigo VII

As matérias relativas aos direitos de propriedade intelectual dos resultados, dos produtos e das publicações provenientes desse Ajuste serão utilizadas conforme as leis em vigor nos dois países.

Artigo VIII

- 1. As Partes poderão levar ao conhecimento da comunidade técnica e científica internacional informações sobre os resultados das atividades de cooperação realizadas no âmbito do presente Ajuste, conforme previsto no Artigo VII.
- Em todas as situações, deverá ser especificado que as informações, assim como os produtos derivados, resultam dos esforços conjuntos realizados pelas instituições executoras de cada uma das Partes.

Artigo IX

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II submeterão às instituições coordenadoras relatórios periódicos dos resultados do Projeto desenvolvido no âmbito do presente Ajuste.
- 2. Os documentos provenientes das atividades desenvolvidas no âmbito do Projeto do qual trata o presente Ajuste serão de propriedade conjunta das Partes. As versões oficiais dos documentos de trabalho serão elaboradas no idioma francês. No caso de haver publicação dos documentos em questão, as Partes deverão ser expressamente consultadas, informadas e citadas no texto do documento objeto da publicação.

Artigo X

O presente Ajuste entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de 3 (três) anos, ou até que se alcance o seu objetivo, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes.

Artigo XI

O presente Ajuste poderá, a qualquer momento, ser emendado por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

Artigo XII

Qualquer das Partes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de desconstituir o presente Ajuste. A desconstituição surtirá efeito três (3) meses após a data da notificação e não afetará as atividades em execução no âmbito do Projeto, salvo decisão contrária das Partes.

Artigo XIII

- 1. Qualquer controvérsia proveniente da execução do presente Ajuste será dirimida por negociação direta entre as Partes.
- 2. No tocante às questões não previstas no presente Ajuste, serão aplicadas as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica e científica entre os Governos da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Haiti.

Feito em Brasília, em 26 de abril de 2010, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa e francesa, sendo os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil **Antonio de Aguiar Patriota** Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriorres

Pelo Governo da República do Haiti **Marie Michèle Rey** Ministra dos Negócios Estrangeiros e dos Cultos

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO HAITI PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "CAPACITAÇÃO, MODERNIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA CAPACIDADE OPERACIONAL DO LABORATÓRIO DO CENTRO DE SAÚDE LUCÉLIA BONTEMPS, EM LA PLAINE - HAITI"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Haiti (doravante denominados "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Haiti, assinado em Brasília, em 15 de outubro de 1982; e

Considerando o interesse mútuo de promover a cooperação técnica para o desenvolvimento, com base no benefício mútuo,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do Projeto "Capacitação, Modernização e Ampliação da Capacidade Operacional do Laboratório do Centro de Saúde Lucélia Bontemps, em La Plaine, Haiti" (doravante denominado "Projeto"), cujo objetivo é modernizar e ampliar a capacidade operacional do Centro de Saúde Lucélia Bontemps, com vistas a torná-lo apto a prover serviço de diagnóstico clínico confiável e de qualidade.
- O Projeto contemplará os objetivos, as atividades a serem realizadas, os resultados esperados e o orçamento no âmbito do presente Ajuste Complementar.
- O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa a Agência Brasileira de Cooperação, do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE), como instituição responsável pela coordenação, pelo acompanhamento e pela avaliação das atividades resultantes do presente Ajuste Complementar. As instituições responsáveis pela execução das atividades serão designadas no Projeto.
- 2. O Governo da República do Haiti designa o Ministério da Saúde Pública e das Populações (MSPP), como instituição responsável pela coordenação, pelo acompanhamento e pela avaliação das atividades resultantes do presente Ajuste Complementar.

Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil, cabe:
- a) designar e enviar técnicos brasileiros para desenvolver no Haiti as atividades previstas no Projeto;
- b) executar e apoiar as atividades de capacitação e treinamento conforme previsto no Projeto;
- c) coordenar-se com as partes envolvidas no processo de implementação das tarefas, sempre que modificações e ajustes forem necessários e indispensáveis ao bom andamento do Projeto;
- d) discutir, analisar e validar os cronogramas de execução e suas revisões eventuais:
- e) realizar, a cada semestre, a supervisão administrativa e financeira do Projeto;
- f) participar das reuniões periódicas da coordenação técnica para verificar o cumprimento dos objetivos e resultados do Projeto;
 - g) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
 - 2. Ao Governo da República do Haiti, cabe:
- a) implementar o Projeto em parceria com as partes envolvidas;
- b) garantir apoio logístico aos peritos designados pelo Governo brasileiro e aos técnicos haitianos envolvidos no Projeto;
- c) tomar as providências necessárias para que as ações desenvolvidas pelos técnicos enviados pelo Governo brasileiro tenham continuidade;
- d) contatar o Governo brasileiro sempre que alguma intervenção seja necessária;
- e) prover o apoio técnico e logístico necessário às atividades do projeto;
- f) receber e avaliar as propostas apresentadas pelo Governo brasileiro;
- g) contribuir para o desembaraço alfandegário dos equipamentos ou de outros bens fornecidos pela ABC no âmbito do Projeto;
- h) participar de reuniões periódicas de coordenação para verificar o cumprimento dos objetivos e a consecução de resultados do Projeto;
- i) propor modificações e ajustes necessários ao bom andamento do projeto à Embaixada do Brasil em Porto Príncipe, que procederá ao encaminhamento das propostas às partes envolvidas;
- j) prestar todo o apoio necessário às demais instituições locais eventualmente associadas à execução do Projeto;
- k) disponibilizar trimestralmente, ou antes, caso solicitado, relatórios de execução financeira do Projeto, quando couber; e
- l) após o término do Projeto, assegurar a sustentabilidade do Centro de Saúde Lucélia Bontemps.

3. O presente Ajuste Complementar não implica transferência direta de recursos financeiros entre as Partes. As despesas serão previstas no orçamento do Projeto, em conformidade com as legislações das Partes.

Artigo IV

Para a execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que estarão previstos em outros instrumentos que não o presente Ajuste Complementar.

Artigo V

Todas as atividades previstas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República do Haiti.

Artigo VI

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II deste Ajuste Complementar elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no âmbito do Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no âmbito do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser prévia e formalmente consultadas, bem como mencionadas no documento objeto de publicação.

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de dois (2) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo em caso de denúncia por qualquer das Partes.

Artigo VIII

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

Artigo IX

Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar à outra, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a data da notificação e não afetará as atividades em andamento no âmbito do Projeto, salvo se acordado em contrário entre Partes.

Artigo X

- Qualquer controvérsia relativa à execução ou à interpretação do presente Ajuste Complementar será resolvida por negociação direta entre as Partes.
- 2. No que se refere às questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Haiti.

Feito em Porto Príncipe, em 29 de setembro de 2010, em dois exemplares originais, nos idiomas português e francês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

Celso Amorim Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República do Haiti **Marie Michèle Rey** Ministra dos Negócios Estrangeiros e dos Cultos

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO HAITI PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "APOIO À IMPLANTAÇÃO DE BANCO DE LEITE HUMANO NO HAITI"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Haiti (doravante denominados "Partes"),

Considerando que suas relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Haiti, assinado em Brasília, em 15 de outubro de 1982; e

Considerando o interesse comum de promover a cooperação técnica para o desenvolvimento, com base no benefício mútuo,

Ajustam o seguinte: